

PROJUDI - Processo: 0014609-79.2015.8.16.0021 - Ref. mov. 82.1 - Assinado digitalmente por Cesar Luis Scherer  
09/08/2016: JUNTADA DE MANIFESTAÇÃO DO PERITO. Arq: Ofício



Rua Sete de Setembro, 877 | Edifício Itacorá Comercial | Centro  
6º andar | Marechal Cândido Rondon – PR | CEP: 85960-000  
(45) 3254-4477 | www.sigha.com.br

Marechal Cândido Rondon, 09 de agosto de 2016.

A(o)  
Excelentíssimo(a) Senhor(a) Doutor(a)  
Juiz(a) de Direito da Primeira Vara Cível da  
Comarca de Cascavel - Paraná.

Referente Autos 0014609-79.2015.8.16.0021 – Sinomax Comércio Importação e Exportação.

Scherer Assessoria Empresarial Ltda, empresa integrante do Grupo Sigha, nomeada como Auxiliar Contábil e Gestor, nos Autos 0024946-3520128160021, por seu representante, César Luis Scherer, em vistas as atribuições mencionadas na Sentença de Convolação de Recuperação Judicial em Falência, instado a se manifestar sobre o processo referenciado, especificamente no movimento 70, vem mui respeitosamente apresentar esclarecimentos e respostas aos questionamentos.

## 1 Do Parecer inicial.

O laudo inicial relata que segundo informações internas, o Sr. Jian Cheng Zhang, procurou ao Sr. Jacob Alfredo Kaefer, para constituição de uma empresa, para desenvolver a atividade de importação de caminhões e máquinas da China; que pretendiam instalar a empresa junto a empresa “Dorival Ribeiro” em Curitiba, dado o espaço que esta possuía e que seria utilizado como Show Room; que o Sr. Jian Cheng Zhang exigia que todo o pátio que da frente para a Avenida João Bettega fosse disponibilizado para isso; que não houve acordo, dadas as necessidades da empresa Dip Distribuidora e não eram compatíveis com as exigências do mesmo; e finalmente que a empresa não entrou em funcionamento e que inclusive se suspeita que sequer houve integralização dos valores apontados.

Diante de tais fatos, a perícia sugeriu a solicitação de documentos diversos para a Receita Federal e Estadual, para confirmar as informações de que a empresa realmente não entrou em operação.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPROE  
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ8Z9 52DWJ X6K4Z 2RVBB

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPROE  
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJLCB XK6R5 4RBZR 7Y5K3

PROJUDI - Processo: 0014609-79.2015.8.16.0021 - Ref. mov. 82.1 - Assinado digitalmente por Cesar Luis Scherer  
09/08/2016: JUNTADA DE MANIFESTAÇÃO DO PERITO. Arq: Ofício



Rua Sete de Setembro, 877 | Edifício Itacorá Comercial | Centro  
6º andar | Marechal Cândido Rondon – PR | CEP: 85960-000  
(45) 3254-4477 | www.sigha.com.br

## 2 Dos esclarecimentos da Receita Federal.

A RFB anexou as declarações de 2009 a 2015 conforme contido no movimento 76, que conferidas pela perícia, resta confirmando que realmente não há nenhuma movimentação declarada.

## 3 Dos esclarecimentos da Receita Estadual.

A Receita Estadual anexou as GIAS – Guias de Informação e Apuração do ICMS apresentadas pela empresa, dentro do período, conforme contido no movimento 79, que conferidas pela perícia, também resta confirmando que realmente não há nenhuma movimentação declarada.

## 4 Conclusão.

Diante de tais documentos e das evidências já narradas no primeiro parecer, conclui-se que de fato a empresa não exerceu atividades no período mencionado de 2009 a 2015.

Sendo estes os esclarecimentos que nos foram solicitados, concluímos e reiteramos protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

  
César Luis Scherer  
Gestor Judicial

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPROE  
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ829 52DWJ X6K4Z 2RVBB

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPROE  
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJLCB XK6R5 4PBZR 7Y5K3

PROJUDI - Processo: 0014609-79.2015.8.16.0021 - Ref. mov. 93.1 - Assinado digitalmente por Pedro Ivo Lins Moreira:16197  
06/10/2016: JULGADA PROCEDENTE A AÇÃO. Arq: Sentença



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ  
COMARCA DE CASCAVEL**

**1ª VARA CÍVEL DE CASCAVEL - PROJUDI**

**Avenida Tancredo Neves, 2320 - Fórum - Alto Alegre - Cascavel/PR - CEP:  
85.805-900 - Fone: (45) 3228-3376 - E-mail: cartorio1varacivel@gmail.com**

**Autos nº. 0014609-79.2015.8.16.0021**

**Sentença de mérito**

**Incidente n. 0014609-79.2015.8.16.0021**

**Parte autora:** Capital Administradora Judicial Ltda (Massa Falida do Grupo Diplomata)

**Parte ré:** Sinomax Importação e Exportação Ltda

**Interveniente:** Ministério Público do Estado do Paraná

**I. RELATÓRIO:**

**1** – Trata-se de procedimento de iniciativa do Administrador Judicial com objetivo de estender os efeitos da falência do Grupo Diplomata em face da pessoa jurídica Sinomax Importação e Exportação Ltda.

**2** – Decisão inicial de **mov. 4.1**.

**3** – Laudo do Gestor Judicial no **mov. 66 e mov. 82**.

**4** – Alegações finais do Administrador Judicial e do Ministério Público, **movs. 87 e 90**.

**5** – Os autos vieram conclusos, decido.

**II. FUNDAMENTAÇÃO:**

**5** – Nos esclarecimentos técnicos prestados no **mov. 82**, o Sr. Gestor Judicial consignou o seguinte:

**O laudo inicial relata que segundo informações internas, o Sr. Jian ChengZhang, procurou ao Sr. Jacob Alfredo Kaefer, para constituição de uma empresa, para desenvolver a atividade de importação de caminhões e maquinas da China; que pretendiam instalar a empresa junto a empresa “Dorival Ribeiro” em Curitiba, dado o espaço que esta possuía e que seria utilizado como Show Room; que o Sr. Jian Cheng Zhang exigia que**

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPROE  
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ5RR SF9X9 PZY6R CYBFB

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPROE  
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJXRC EYDDY X4A3J BC5W3

PROJUDI - Processo: 0014609-79.2015.8.16.0021 - Ref. mov. 93.1 - Assinado digitalmente por Pedro Ivo Lins Moreira:16197  
06/10/2016: JULGADA PROCEDENTE A AÇÃO. Arq: Sentença

**todo o pátio que da frente para a Avenida João Bettga fosse disponibilizado para isso; que não houve acordo, dadas as necessidades da empresa Dip Distribuidora e não eram compatíveis com as exigências do mesmo; e finalmente que a empresa não entrou em funcionamento e que inclusive se suspeita que sequer houve integralização dos valores apontado. Diante de tais fatos, a perícia sugeriu a solicitação de documentos diversos para a Receita Federal e Estadual, para confirmar as informações de que a empresa realmente não entrou em operação [...] Diante de tais documentos e das evidências já narradas no primeiro parecer, conclui-se que de fato a empresa não exerceu atividades no período mencionado de 2009 a 2015.**

Antes de adentrar nas peculiaridades do caso concreto, importante fazer uma breve introdução para trazer uma visão geral do processo de falência e seus desdobramentos.

**5** – Conforme constatado na sentença de quebra, os controladores do Grupo Diplomata se valiam, sistematicamente, de estruturas formais para fraudar credores. Independentemente de estas estruturas estarem ativas ou inativas, em muitos casos seus CNPJs foram utilizados para permitir a promiscuidade patrimonial e a sucessão empresarial irregular.

**5** – Não raro, empresas totalmente paralisadas ou “de papel” contraíram empréstimos para, logo em seguida, transferirem os recursos obtidos para as outras células do grupo consideradas “saudáveis”. Ou seja, a parte ruim e a parte boa eram estrategicamente apartadas entre as células do grupo.

**5** – A par disso, vejamos o contexto do caso concreto.

**6** – **In casu**, a sociedade que figura no polo passivo não foge desta dinâmica. Foi criada e estava disponível, ainda que inoperante, para ser utilizada, no momento oportuno, como escoadouro de ativos, seja para fins de blindagem patrimonial, seja para fins de fraudar credores.

**7** – Aliás, a constituição de sociedade limitada perante a Junta Comercial não constitui um fim em si mesmo, pois tais entidades são criadas como instrumento para o exercício da atividade empresarial.

**8** – Vale dizer: são estruturas formais, mas que desempenham funções no mundo real, de modo que a existência meramente registral de uma sociedade implica em patente **desvio de finalidade** (art. 50 do CC).

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE  
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ5RR SF9X9 PZV6R CYBFB

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE  
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJXRC EYDDY X4A3J BC5W3

PROJUDI - Processo: 0014609-79.2015.8.16.0021 - Ref. mov. 93.1 - Assinado digitalmente por Pedro Ivo Lins Moreira:16197  
06/10/2016: JULGADA PROCEDENTE A AÇÃO. Arq: Sentença

**9** – A Sinomax, segundo consta nos autos, nunca “saiu do papel”. Ora, se nunca cumpriu sua função - e nem poderá cumprir, porque sequer detém bens para tanto - o encerramento pela extensão de falência mostra-se medida de rigor, sobretudo para que seja evitado o seu manejo ilícito futuramente.

**10** – Nesta hipótese, ainda que não vislumbrada a efetiva prática de confusão patrimonial, o efeito da extensão da falência servirá para prevenir que células de um mesmo grupo, ainda que em estado de injustificada latência, sejam revitalizadas para o cometimento de abusos.

**11** – Aliás, existem dois dispositivos do Código Civil que legitimam e confirmam o desfecho acima, senão vejamos:

**CC/02 - Art. 1.030, § único: Será de pleno direito excluído da sociedade o sócio declarado falido, ou aquele cuja quota tenha sido liquidada nos termos do parágrafo único do art. 1.026.**

**CC/02 - Art. 1.034. A sociedade pode ser dissolvida judicialmente [...] quando: [...] II - exaurido o fim social, ou verificada a sua inexecutabilidade.**

**12** – Percebe-se que ambos os pressupostos estão preenchidos na situação sob exame: (i) o controlador foi abrangido pela sentença de quebra; (ii) há inexecutabilidade do fim social, uma vez que há qualquer recurso para o desempenho da atividade.

**13** – Assim, seja lá a crítica que possa ser feita acerca da aplicação da desconsideração da personalidade jurídica relacionada a extensão da falência, certo é que o **Superior Tribunal de Justiça**, em casos de abuso, fraude ou desvio de finalidade, tem ignorado a individualidade das partes para atingir todo o grupo econômico de fato, sobretudo quando este é regido por uma lógica familiar. São incontáveis acórdãos neste sentido, dos quais se elenca:

**Terceira Turma:** (i) REsp nº 211.619/SP; DJ 23/04/2001; (ii) RMS nº 14.168-SP, DJ 30/04/2002; (iii) REsp nº 948.117/ MS, DJ 22/06/2010; (iv) REsp nº 228.357/SP, DJ 09/12/2003; (v) RMS nº 12.872/SP, DJ 24/06/2002; (vi) REsp nº 1259018/SP, DJ 09/08/2011; (vii) REsp 1266666/SP, DJ 09/08/2011; (viii) REsp nº 1259020/SP, DJ 09/08/2011;

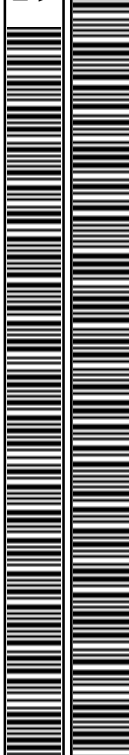
**Quarta Turma:** (i) REsp nº. 63.652/SP, (ii) RMS nº 29.697/RS; (iii) REsp nº 331.921/SP, (iv) AgRg no REsp 1229579/MG, DJ 18/12/2012; (v) REsp 476.452/GO, DJ 05/12/2013.

**14** – Por todos transcrevo a ementa do RMS n. 14168-SP, cuja ementa é de lavra da **Exma.**

**Ministra Nancy Andrighi:**

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/0E  
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ5RR SF9X9 PZV6R CYBFB

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/0E  
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJXRC EYDDY X4A3J BC5W3



PROJUDI - Processo: 0014609-79.2015.8.16.0021 - Ref. mov. 93.1 - Assinado digitalmente por Pedro Ivo Lins Moreira:16197  
06/10/2016: JULGADA PROCEDENTE A AÇÃO. Arq: Sentença

**Processo civil. Recurso ordinário em mandado de segurança. Falência. Grupo de sociedades. Estrutura meramente formal. Administração sob unidade gerencial, laboral e patrimonial. Desconsideração da personalidade jurídica da falida. Extensão do decreto falencial às demais sociedades do grupo. Possibilidade. Terceiros alcançados pelos efeitos da falência. Legitimidade recursal. - Pertencendo a falida a grupo de sociedades sob o mesmo controle e com estrutura meramente formal, o que ocorre quando as diversas pessoas jurídicas do grupo exercem suas atividades sob unidade gerencial, laboral e patrimonial, é legítima a desconsideração da personalidade jurídica da falida para que os efeitos do decreto falencial alcancem as demais sociedades do grupo. - Impedir a desconsideração da personalidade jurídica nesta hipótese implica prestigiar a fraude à lei ou contra credores. - A aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica dispensa a propositura de ação autônoma para tal. Verificados os pressupostos de sua incidência, poderá o Juiz, incidentemente no próprio processo de execução (singular ou coletiva), levantar o véu da personalidade jurídica para que o ato de expropriação atinja os bens particulares de seus sócios, de forma a impedir a concretização de fraude à lei ou contra terceiros. - Os terceiros alcançados pela desconsideração da personalidade jurídica da falida estão legitimados a interpor, perante o próprio Juízo Falimentar, os recursos tidos por cabíveis, visando à defesa de seus direitos.**

**15** – Por fim, a inexistência de patrimônio ou de efetivo desempenho da empresa não constituem óbices para aplicação da extensão da falência.

**16** – No que diz respeito as alegações finais das requeridas, mov. 145, as teses ali aventadas já foram analisadas, já se encontrando preclusas e superadas.

### **III. DISPOSITIVO:**

**17** – Ante o exposto, **resolvo o mérito** na forma do art. 487, inc. I do CPC, para confirmar a extensão dos efeitos da falência.

**18** – Oficie-se a Junta Comercial com cópia desta sentença para fins de averbação, extinção e baixa definitiva.

**19** – Por oportuno, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor da massa falida, os quais fixo em R\$ 2.000,00, nos termos do art. 20, §4º, do CPC.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE  
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ5RR SF9X9 PZV6R CYBFB

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE  
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJXRC EYDDY X4A3J BC5W3

PROJUDI - Processo: 0014609-79.2015.8.16.0021 - Ref. mov. 93.1 - Assinado digitalmente por Pedro Ivo Lins Moreira:16197  
06/10/2016: JULGADA PROCEDENTE A AÇÃO. Arq: Sentença

**P.R.I.**  
**PEDRO IVO LINS MOREIRA**  
**JUIZ DE DIREITO**

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE  
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ5RR SF9X9 PZY6R CYBFB

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE  
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJXRC EYDDY X4A3J BC5W3